

-----Acta n.º 28-----

-----Aos 14 dias do mês de Outubro de 2002, pelas 09h30m, nesta Cidade e Auditório Municipal dos Paços do Concelho, reuniu-se extraordinariamente, conforme Edital n.º 153, de 09/10/2002 a Câmara Municipal de Torres Vedras, sob a presidência do Sr. Dr. Jacinto António Franco Leandro, estando presentes os Vereadores Srs.:-----

-----Eng.º João António Pistacchini Calhau.-----

-----Dr. Carlos Manuel Soares Miguel.-----

-----Dr. Luís Carlos Jordão de Sousa Lopes.-----

-----Dr. Jorge Ralha Vieira Leitão.-----

-----Dra. Rita João de Maya Gomes Sammer.-----

-----José António do Vale Paulos.-----

-----Dra. Rosa Maria Mendes Matos Alves Duarte.-----

-----Joaquim Alberto Caetano Dinis.-----

-----A reunião foi secretariada pela Chefe de Divisão Administrativa, Dra. Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, em substituição do Sr. Director de Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, Dr. Acácio Manuel Carvalhal Cunha, que se encontrava ausente por motivo de serviço.----

-----Declarada aberta a reunião, foram tomadas as seguintes deliberações:-----

PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS:----

-----Tudo visto a Câmara deliberou:-----

-----1º - O art.º 27º, n.º 2 deve ficar com a seguinte redacção “A Câmara Municipal pode não sujeitar a ocupação das áreas urbanizáveis à execução de plano de urbanização, plano de pormenor, operação de loteamento ou reparcelamento, nos casos em que a dimensão da parcela seja inferior a 2.500m², ou desde que o tipo de intervenção nessas parcelas, designadamente moradias unifamiliares ou estabelecimentos hoteleiros, seja insusceptível de prejudicar a organização futura da área envolvente, em particular no que respeita ao dimensionamento e traçado de arruamentos e outras infraestruturas urbanísticas, ficando sujeita aos índices previstos para o nível do perímetro urbano em que se insere.-----

-----2º - Manter o previsto no art.º 29º, na medida em que deve ter-se presente que a revisão dos diversos parâmetros urbanísticos (n.º de pisos, cêrcea, índice de construção, n.º de fogos) foi amplamente discutida em sede de CTA, tendo sido possível estabelecer uma relação equilibrada entre os diversos parâmetros. Neste contexto, entende o Executivo que a redução do número de pisos não determina uma maior qualidade urbana, além de que a maioria das áreas urbanizáveis da cidade de Torres Vedras vai ter a sua ocupação condicionada à prévia elaboração de planos de pormenor.---

-----3º - Retirar do anexo I, o qual é complementar ao art.º 44º, a actividade industrial de “moagem de cereais em unidades com potência instalada < 180 KVA”, mantendo as demais actividades, dado

que têm forte implantação no concelho e a sua exclusão pode gerar efeitos económicos negativos.----

----4º - O art.º 51 deve ficar com a seguinte redacção:-----

----“1 – Nas áreas agrícolas especiais, que integrem a Reserva Agrícola Nacional, o regime de ocupação, uso e transformação do solo é o previsto no respectivo regime jurídico e cumulativamente o disposto no presente artigo.-----

----2 – Nas áreas agrícolas especiais, são permitidas obras exclusivamente agrícolas ou para habitação de agricultores ou de trabalhadores permanentes, as quais devem observar os seguintes requisitos:-----

----a) Área mínima do prédio: 40.000m²;-----

----b) Número de fogos máximo: 1;-----

----c) Cércea máxima: 7m;-----

----d) Área bruta de construção máxima para habitação: 400m²;-----

----e) Área bruta de construção máxima para anexos agrícolas: 400m², salvo nos casos em que a especificidade técnica exija uma área superior;-----

----f) Afastamentos mínimos aos limites do prédio: 20m;-----

----g) Os limites do prédio não devem ser delimitados por muros em alvenaria;-----

----h) Execução obrigatória de infraestruturas a cargo do interessado.-----

----3 – Nas edificações existentes, e de acordo com a legislação em vigor, são permitidas obras de ampliação e reconstrução desde que a área bruta de construção resultante não exceda 250m² para habitação e 350m² para edifícios que se destinem a apoio à actividade agrícola.-----

----4 – Nas edificações existentes destinadas a turismo no espaço rural, e de acordo com a legislação em vigor, é permitida a realização de obras de alteração e obras de ampliação desde que a área bruta de construção resultante não exceda os 600m².-----

----5 – São permitidas obras consideradas indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente de natureza arquitectónica e arqueológica.-----

----6 – Nas áreas agrícolas especiais é permitida a instalação de abrigos.”-----

----5º - O art.º 53º deve ficar com a seguinte redacção:-----

----“As edificações referidas no artigo anterior ficam sujeitas às seguintes condições:-----

----1 – Edificações de apoio à actividade agrícola ou florestal e habitação para o proprietário ou trabalhadores permanentes da propriedade:-----

----a) Área mínima do prédio: 40.000m²;-----

----b) Número de fogos máximo: 1;-----

----c) Cércea máxima: 7m;-----

----d) Índice bruto de construção máximo para habitação: 0.01;-----

----e) Índice bruto de construção máxima para anexos: 0.01, salvo nos casos em que a

- especificidade técnica exija uma área superior;-----
- f) Afastamento mínimo aos limites do prédio: 20m;-----
 - g) Os limites do prédio não deverão ser delimitados em muros de alvenaria, à excepção de frentes para arruamentos;-----
 - h) Execução obrigatória de infraestruturas a cargo do interessado.-----
- 2 – Nas edificações existentes são permitidas obras de ampliação e reconstrução, desde que a área bruta de construção resultante não exceda os 250m² para habitação e 350m² para edifícios que se destinem a apoio à actividade agrícola ou florestal.-----
- 3 – Estufas, abrigos e construções precárias:-----
- a) Afastamento mínimo em relação aos perímetros urbanos de nível I: 100m;-----
 - b) Afastamentos mínimos das estufas e construções precárias em relação aos perímetros urbanos de nível II e nível III: 50m;-----
 - c) Afastamento mínimo em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação e às áreas de desenvolvimento e de aptidão turísticas: 500m;-----
 - d) Afastamento mínimo em relação à plataforma de estradas nacionais e regionais: 50m;-----
 - e) Afastamento mínimo em relação à plataforma de estradas e caminhos municipais: 10m;-----
 - f) Afastamento mínimo em relação às extremas da propriedade: 5m;-----
 - g) É da responsabilidade do proprietário da estufa, abrigo e/ou construção precária a reposição do terreno no seu estado originário depois de abandonada. Considera-se abandono a não utilização destas unidades, um ano após a última colheita;-----
 - h) É obrigatório o licenciamento e respectivo registo na Câmara Municipal;-----
 - i) A instalação de unidades para estufas, abrigos e construções precárias deve obedecer a uma correcta integração no terreno e na paisagem e tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.-----
- 4 – A instalação de unidades agro-pecuárias deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:-----
- a) Obedecer a um distanciamento mínimo de 25m para habitação;-----
 - b) Obedecer a um limite mínimo de 500m de distância em relação aos edifícios classificados ou em vias de classificação e às áreas de desenvolvimento e de aptidão turísticas e a qualquer captação de água ou nascente e estação de tratamento de águas residuais;-----
 - c) Obedecer a um limite mínimo de 200m em relação a áreas urbanas e urbanizáveis;-----
 - d) Obedecer a um limite mínimo de 500m de estabelecimentos industriais;-----
 - e) Respeitar um afastamento mínimo de 100m à plataforma de estradas regionais e nacionais e 25m às estradas e caminhos municipais;-----
 - f) Os distanciamentos previstos supra, poderão ser superiores em função de topografia, orografia

e dos ventos dominantes, devendo ainda as instalações obedecer a uma correcta integração no terreno e na paisagem, e à criação de cortinas arbóreas de protecção e ao tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais.-----

-----5 – Sem prejuízo de legislação específica em vigor, na instalação de unidade de turismo no espaço rural deve ser respeitado um número máximo de 2 pisos acima da cota média do terreno.”-----

-----6º - No que respeita ao título IV a Câmara Municipal deliberou não existir qualquer contradição com a legislação em vigor e, nesse sentido, mantém a redacção; o mesmo decidiu em relação ao art.º 93º no que se refere à expressão “regulamento municipal”.-----

-----7º - Finalmente, a Câmara deliberou que é de manter a redacção do art.º 109º.-----

DELIBERAÇÕES:-----

-----Todas as deliberações tomadas nesta reunião foram aprovadas por unanimidade.-----

APROVAÇÃO EM MINUTA DAS DELIBERAÇÕES INTEGRANTES DESTA ACTA A FIM DE PRODUZIREM EFEITOS IMEDIATOS:-----

-----Todas as deliberações integrantes da presente acta foram aprovadas em minuta.-----

ENCERRAMENTO:-----

-----Às 18 horas e como não houvesse mais nada a tratar foi encerrada a reunião da qual para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinada pela Chefe de Divisão Administrativa, Dra. Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, ao abrigo do Despacho n.º 534, de 10 de Janeiro de 2002.-----
